AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.182 - MG (2019/0349187-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	EDER LEIVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLÓVIS DOMICIANO - MG045613
AGRAVADO	:	NEUCIMAR MIRANDA DE MEDEIROS
ADVOGADOS	:	THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO E OUTRO(S) - MG104193
		CAMILA MIRANDA LINHARES - MG104121

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EDER LEIVA DOS SANTOS, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de EDER LEIVA DOS SANTOS, O recurso especial foi instruído de forma insuficiente, diante da não comprovação integral do recolhimento das verbas que compõem o preparo, no ato da interposição do recurso. No caso, não foram recolhidas as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, já que, apesar de ter sido juntada, a guia de recolhimento do preparo encontra-se ilegível, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo.

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que apresentou, à fl. 559, novamente o comprovante de pagamento sobreposto à guia de recolhimento, impedindo a leitura do número do processo na Origem.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 397B1A24-17CA-4974-A875-24FFE09E1806

pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 397B1A24-17CA-4974-A875-24FFE09E1806